



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 4/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/2020

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli e do nobre Vereador Gilberto Nascimento, visa dispor sobre a instalação de contador regressivo e sonoro de sinalização semafórica para pedestres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo o Art. 1º, os semáforos para pedestres deverão, no âmbito do Município de São Paulo, ser equipados com dispositivo de contagem regressiva de tempo e com sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal, destinado à orientação de pessoas com deficiência visual.

O Art. 2º define que o tempo para a travessia dos pedestres será proporcional à largura do logradouro ou via pública e ao número de pistas, observando-se as demais particularidades de cada via ou cruzamento, de modo a permitir a travessia segura do pedestre.

Conforme o Art. 3º, os semáforos para pedestres de que trata a propositura serão progressivamente substituídos ou instalados pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade administrativa, garantida a prioridade aos pontos de maior periculosidade de travessia, segundo os índices estatísticos de acidentes de atropelamento de pedestres, e aos pontos próximos de hospitais, escolas e universidades.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de: (i) adaptar a redação do projeto às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; (ii) eliminar o artigo 4º do projeto original, por ser desnecessário atribuir ao Executivo poder regulamentar inerente às suas atribuições; (iii) transformar em parágrafo único do artigo 1º o antigo artigo 2º; (iv) acrescentar ao atual artigo 2º referência aos pontos que deem acesso a serviços de reabilitação, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei Federal nº 10.098/2000”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 01/03/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Cris Monteiro (NOVO)

Ver. Danilo do Posto De Saúde (PODE)

Ver. Isac Felix (PL) - Relator

Ver. Paulo Frange (PTB)

Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)

Ver. Rute Costa (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2023.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.